



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 1 de 19

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	10
Errata	17
Editais	18
Concursos Públicos / Processos Seletivos	19
Outros atos de concurso/processo seletivo	19

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Capela do Alto, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Capela do Alto poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br). Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto). As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Capela do Alto

CNPJ 46.634.077/0001-14  
Praça São Francisco, 26  
Telefone: (15) 3267-8800  
Site: [www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

#### Câmara Municipal de Capela do Alto

CNPJ 60.120.193/0001-46  
Praça São Francisco, 60  
Telefones: (15) 3267-1346 | (15) 3267-1517 | (15) 3267-2176  
Site: [www.camaracapeladoalto.sp.gov.br](http://www.camaracapeladoalto.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 2 de 19

### PODER EXECUTIVO DE CAPELA DO ALTO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### L E I N° 2.090/2021 de 29 de Junho de 2021

*"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências".*

PERICLES GONÇALVES, Prefeito Municipal de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do orçamento do Município de Capela do Alto relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes Gerais de que trata esse Capítulo, atendendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - As prioridades e metas operacionais da administração pública municipal;

III - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e

V - As disposições gerais.

IV - As disposições relativas à dívida pública municipal, e outras determinações da gestão financeira;

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e os Anexos de Riscos Fiscais, nos termos estabelecidos pelos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00.

#### CAPÍTULO II

#### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, legislativo, executivo, seus fundos e entidades os seguintes objetivos principais:

I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - Municipalização integral do ensino básico infantil, ensino fundamental I e ensino fundamental II;

III - Dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VII - Melhoria da infraestrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde.

IX - Projetar recursos para o combate ao COVID-19, além de investimentos pós-pandemia.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes no orçamento fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 3 de 19

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320 de 1964.

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 obedecerá às seguintes disposições:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - A alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária; bem como a perspectiva do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para biênio 2021/2022.

VI - As receitas e despesas serão orçadas segundo os valores vigentes em julho de 2021;

VII - Somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como depois de contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único - Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão à Secretaria de Finanças e Planejamento suas propostas parciais até o dia 30 de junho de 2021.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º - Para atender ao art. 4º, parágrafo único. "d", da Lei Federal 8.069 de 1990, serão destinados não menos que R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) anuais, da receita para despesas relativas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 9º - Além da reserva de contingência prevista no artigo 8º, a Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência para o atendimento de superávit que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do Município.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 4 de 19

**Art. 10 -** Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

**Parágrafo Único –** Para os fins do art. 167, VI da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto, ou Operação Especial e na órbita da classificação econômica das despesas, os grupos corrente e capital.

**Art. 11 -** Nos moldes dos art. 165 § 8º da Constituição e do art. 7º I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentaria poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 12 -** A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educacional e cultural, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo. Estarão submetidas, no que se aplica, às regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, bem como ao Comunicado SDG nº 14 de 2010 do Tribunal de Contas de São Paulo, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I – Atendimento direto e gratuito ao público;

II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III – Aplicação na atividade-fim, de ao menos 80% da receita total;

IV – Compromisso da entidade beneficiada de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso do recurso municipal repassado;

V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo.

VI – Salário dos dirigentes de entidade nunca superior ao do Prefeito

**§ 1º -** As subvenções sociais e auxílios serão concedidos a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público.

**§ 2º -** A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

**Parágrafo Único –** Haverá manifestação prévia e expressa da assinatura jurídica e do controle interno da Prefeitura, após a visita ao local de atendimento.

**Art. 13 -** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I - Casos se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - Sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

**Art. 14 -** As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob a denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 15 -** Até 5 (cinco) dias úteis após o envio a Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentaria, resumindo -o em face dos seguintes agregados

I – Órgão Orçamentário

II – Função de Governo

III – Grupo de natureza de despesa

**Art. 16 -** Neste ano de 2021, em razão da Pandemia COVID-19 e do distanciamento social por ela imposto, as audiências públicas previstas no art. 48, caput e seu parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade fiscal poderão ser realizadas por meio digital e pela rede mundial de computadores, sendo dada ampla publicidade de tal providência nos canais oficiais da Prefeitura Municipal.

**Art. 17 -** Ficam proibidas na Lei Orçamentaria as seguintes despesas:

I- Promoção Pessoal de autoridades se servidores públicos;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 5 de 19

II – Novas Obras, se não atendidas as que se encontram em andamento;

III- Pagamento, a qualquer título, as empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;

IV – Obras cujo custo global supere as medias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;

V- Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;

VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsidio do Prefeito;

VII – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;

VIII – Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;

IX- Pagamento de verba de gabinete aos Vereadores;

X- Distribuição de agendas, chaveiro, buques de flores, cartões e cestas de Natal entre ouros brindes;

XI- Pagamento de anuidades de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

XII – Custeio de pesquisas de opinião pública.

### SEÇÃO III

#### DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 19 - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre

a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2022 e de seus créditos adicionais.

§ 2º - A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º - Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 20 - O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único - O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 21 - Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e leis posteriores.

Art. 22 - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

### CAPÍTULO III



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 6 de 19

### DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 23 - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, alteração, se vantajosa ao município e aos seus servidores do Regime de Previdência, plano de carreira e salários, incluindo:

I - A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de empregos e cargos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - O provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

V - As despesas de pessoal atingido o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo Único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 26 - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

V – Relativas a mão-de-obra terceirizada, desde que não em funções consideradas estritamente atividades-fim do Poder Executivo.

### CAPÍTULO VI



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 7 de 19

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2022 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º - No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 28 - Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre Serviços e as Aplicações Financeiras.

Art. 29 - Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:

I – Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;

II – O total não ultrapassara 1,2 % da receita corrente líquida prevista para o exercício.

III – Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de Saúde.

IV - Para o custeio das emendas referidas no caput, o corte das dotações não poderá comprometer programas essenciais apresentados.

Art. 30 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentaria Anual.

Parágrafo Único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 31 - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentarias e no orçamento;

II – Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

III – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentaria, financeira, patrimonial e operacional e demais dispositivos contidos na lei complementar nº 73/2014, de 25 de setembro de 2014.

Art. 32 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 33 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 34 - As emendas ao projeto de lei orçamentária durante a tramitação no Poder Legislativo deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente e conter os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à dotação para pessoal e encargos sociais, à amortização e encargos da dívida, aos precatórios judiciais de qualquer



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 8 de 19

natureza e às despesas que se constituam em obrigações constitucionais, legais ou de convênios e outros ajustes.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, 29 de Junho de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**

**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

**VALDIR APARECIDO DE MORAIS**

**SECRET. ADMINISTRATIVO**

### LEI Nº 2.091/2021 de 29 de Junho de 2021.

*"Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2022 a 2025".*

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período respectivo, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, custos e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 1º - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual são estruturados em programas, indicadores, justificativas, objetivos, ações, produtos, unidades de medida, metas e valores, é constituído pelos anexos I, II ,III, IV E V constantes desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

§ 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Indicadores, Unidade de medida que verifica quanto do resultado foi alcançado;

III - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

IV - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

V - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução dos programas;

VI - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII - Metas, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º Os valores constantes dos Anexos, poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, no mês de janeiro, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 3º. Os programas referidos no art. 1º, apresentados segundo os padrões da Portaria nº 42/1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, constituem o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º - A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação de fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 5º - O PLANO PLURIANUAL poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo desde que indiquem os recursos para tal.

§ 1º - Nas alterações a que se refere o caput, incluem-se a modificação e/ou inclusão das unidades executoras ou o órgão responsável por programas e ações e os indicadores e respectivos índices, decorrentes de modificações e/ou inclusão de novos programas ditados por Leis, Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais.

§ 2º - As estimativas das receitas e dos valores dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 9 de 19

são fixadas exclusivamente para conferir consistência ao Plano, não se constituindo em limites para a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias, das Leis Orçamentárias e de suas modificações.

Art. 6º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize sua inclusão.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas a fim de contabilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas, e a conjuntura do momento.

Art. 8º - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas desta Lei, quando elaboradas as anuais diretrizes orçamentárias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 29 de Junho de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

**VALDIR APARECIDO DE MORAIS**  
SECRET. ADMINISTRATIVO

**LEI Nº 2.092/2021**  
**de 05 de Julho de 2021.**

*"Dispõe sobre autorização para celebração de convênio entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e o Governo do Estado de São Paulo, objetivando a delegação ao Estado para o exercício das competências que a lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito – atribuiu aos municípios e dá outras providências".*

PERCICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Segurança Pública e do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – para delegar ao Estado o exercício das competências que a lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, no que é atribuição do município.

Art. 2º - Os recursos materiais e serviços a serem disponibilizados pelo município, necessários ao bom desempenho dos trabalhos e execução do convênio, terão como fonte a arrecadação das multas geradas por Autos de Infração de Trânsito lavrados pela Polícia Militar.

§ Único – Será criada uma conta específica pela administração municipal.

Art. 3º - Todos os recursos originários deste convênio serão utilizados para as necessidades do artigo anterior e para a melhoria do trânsito de Capela do Alto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 05 de Julho de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

**VALDIR APARECIDO DE MORAIS**  
SECRET. ADMINISTRATIVO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 10 de 19

### Decretos

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

### DECRETO N° 3.276/2021

de 28 de Junho de 2021.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras providências”.

**PÉRICLES GONÇALVES**, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais, e, especialmente as disposições do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei nº 2.059, de 10 de Dezembro de 2020 - LOA;

### D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 776.200,00 (setecentos e setenta e seis mil e duzentos reais), nas seguintes dotações do orçamento vigente:

Local: 020902	EDUCAÇÃO INFANTIL - FUNDEB		
Ficha: 244 - 12.365.0033.2033.0000	Manutenção do ensino infantil c/ recursos do FUNDEB 30%	449.500,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
Ficha: 245 - 12.365.0033.2033.0000	Manutenção do ensino infantil c/recursos do FUNDEB 30%	133.700,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
Local: 020903	ENSINO FUNDAMENTAL		
Ficha: 257 - 12.361.0034.2035.0000	Manutenção e suporte ao ensino fundamental.....	100.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
Ficha: 258 - 12.361.0034.2035.0000	Manutenção e suporte ao ensino fundamental.....	93.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
		TOTAL.....	R\$ 776.200,00

**Art. 2º** - O crédito adicional suplementar aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Local: 020901	EDUCAÇÃO INFANTIL		
Ficha: 227 - 12.365.0030.2031.0000	Atividades de manutenção/suporte educação infantil	-20.000,00	
3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA		
Ficha: 228 - 12.365.0030.2031.0000	Atividades de manutenção/suporte educação infantil	-30.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
Ficha: 236 - 12.365.0032.2031.0000	Atividades de manutenção/suporte educação infantil	-100.000,00	
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL		
Ficha: 237 - 12.365.0032.2031.0000	Atividades de manutenção/suporte educação infantil	-28.000,00	
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		
Ficha: 240 - 12.365.0032.2031.0000	Atividades de manutenção/suporte educação infantil	-15.000,00	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 11 de 19

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (15) 3267-8800

Local: 020904	ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB	
Ficha: 273 - 12.361.0035.2037.0000	Manutenção/suporte ensino fundamental FUNDEB 30%	-449.500,00
3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	
Ficha: 274 - 12.361.0035.2037.0000	Manutenção/suporte ensino fundamental FUNDEB 30%	-133.700,00
3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	
		<b>TOTAL.....</b>
		<b>R\$ 776.200,00</b>

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 28 de Junho de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afiação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS  
SECRET. ADMINISTRATIVO



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 12 de 19

### DECRETO Nº 3.277/2021 de 30 de Junho de 2021.

*"Dispõe sobre substituição de membros do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc e dá outras providências".*

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais,

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, criado pelo Decreto nº 3.162, de 08 de Outubro de 2020, os Senhores: Wilson Roberto Caveden, como representante do Gabinete do Prefeito, em substituição a Marcelo Lindolfo Domingues; Bianca Machado de Albuquerque Fragoso, como representante do Departamento de Assistência Social, em substituição a Juliana de Fátima Oliveira; e, Felipe Simões de Almeida, como representante do Poder Legislativo, em substituição a Reginaldo Antonio de Souza Oliveira.

Parágrafo Único - Em razão da substituição constante no caput deste artigo, o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da lei Aldir Blanc, criado pelo Decreto nº 3.162, de 08 de Outubro de 2020, fica assim composto:

I – Representante do Departamento de Cultura e Turismo: Leandro Aparecido Leonor, que presidirá a Comissão;

II – Representante do Gabinete do Prefeito: Wilson Roberto Caveden ;

III – Representante do Departamento de Assistência Social: Bianca Machado de Albuquerque Fragoso;

IV – Representante do Poder Legislativo: Felipe Simões de Almeida;

V – Representante da Sociedade Civil: Barbara dos Santos Silva Lima.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 30 de Junho de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afiação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORIAS

SECRET. ADMINISTRATIVO

### DECRETO Nº 3.278/2021 de 01 de Julho de 2021.

*"Regula a Ouvidoria Municipal prevista na Lei Municipal nº 2083, de 15 de Junho de 2021, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos".*

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o direito universal à informação garantida a todos os cidadãos brasileiros;

Considerando a Lei Federal 12.527, de 2011, que garante o Acesso à Informação;

Considerando a Lei Federal 13.460, de 2017 que garante a participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos;

Considerando a Lei Municipal nº 2.083/2021 que define os princípios e diretrizes para o município da Lei Federal 13.460, de 2017;

Considerando a necessidade de regulamentação da Ouvidoria Municipal;

#### D E C R E T A:

#### CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Esta norma regulamenta, no âmbito municipal, sua Ouvidoria, nos princípios da participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, a partir da Lei Municipal nº 2.083/2021.

§ 1º - Estão sujeitos a esta regulamentação todos os setores da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, assim



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 13 de 19

como as pessoas físicas e/ou jurídicas que mantém qualquer tipo de relação contratual com o poder executivo municipal.

§ 2º - O executivo municipal assegurará ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei Municipal nº 2.083/2021.

Art. 2º - Para os efeitos desta norma, considera-se:

I – Ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública;

II – Reclamação: demonstração de insatisfação relativa ao serviço público municipal;

III – denúncia: comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

IV – Elogio: demonstração, reconhecimento ou satisfação sobre a política ou o serviço público oferecido ou atendimento recebido;

V – Sugestão: proposição de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de políticas e serviços públicos;

VI – Solicitação: requerimento de adoção de providência por parte da Administração;

VII – Identificação: qualquer elemento de informação que permita a individualização de pessoa física ou jurídica;

VIII – Decisão administrativa final: ato administrativo mediante o qual órgão ou entidade manifesta-se acerca da procedência ou improcedência de matéria, apresentando solução ou comunicando da sua impossibilidade;

IX – Serviços públicos: atividades exercidas pela Administração pública direta, indireta ou por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio;

X – Política pública: conjunto de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo executivo municipal direta

ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam a assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico.

### CAPÍTULO II – DA OUVIDORIA

Art. 3º - A ouvidoria tem a finalidade de:

I – Garantir o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos;

II – Garantir o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e defesa dos direitos; e

III – Garantir a efetiva interlocução entre usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da administração pública.

Art. 4º - Os cargos dos titulares das ouvidorias serão preferencialmente ocupados por servidores públicos efetivos ou empregados públicos, que possuam nível de escolaridade superior.

§ 1º - O cargo de Ouvidor deverá estar diretamente vinculado ao Prefeito Municipal.

§ 2º - A nomeação e a dispensa do titular da ouvidoria deverão ser informadas ao Conselho de Usuários.

Art. 5º - Compete à ouvidoria:

I – Promover e atuar diretamente na defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, nos termos da Lei Municipal nº 2.083/2021;

II – Receber, analisar e responder às manifestações a ela encaminhadas por usuários;

III – Exclusivamente, receber, analisar e responder, denúncias e comunicações a que se refere o § 2º do art. 14 desta Regulamentação, recebidas por qualquer canal de comunicação com o usuário de serviços público;

IV – Processar informações obtidas por meio das manifestações recebidas e das pesquisas de satisfação realizadas com a finalidade de subsidiar a avaliação dos serviços prestados, em especial para o cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento da Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei Municipal nº 2.083/2021;



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 14 de 19

V – Monitorar e avaliar periodicamente a Carta de Serviços ao Usuário;

VI – Exercer a articulação permanente com outras instâncias e mecanismos de participação e controle social;

VII – Produzir e analisar dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas, bem como propor e monitorar a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VIII - Atuar em conjunto com os demais canais de comunicação com o usuário de serviços públicos, orientando-os acerca do tratamento de reclamações, sugestões e elogios recebidos; e

IX – Exercer ações de mediação e conciliação, bem como outras ações para a solução pacífica de conflitos entre usuários de serviços e órgãos e entidades do poder executivo, com a finalidade de ampliar a resolutividade das manifestações recebidas e melhorar a efetividade na prestação de serviços públicos.

X - Promover políticas de capacitação e treinamento relacionadas às atividades de ouvidoria e defesa do usuário de serviços públicos;

XI - Manter sistema informatizado de uso obrigatório que permita o recebimento, a análise e a resposta das manifestações enviadas para as unidades de ouvidoria;

XII – Definir formulários padrão a serem utilizados pela ouvidoria para recebimento de manifestações;

XIII – Definir metodologias padrão para medição do nível de satisfação dos cidadãos usuários de serviços públicos;

XIV – Manter base de dados com todas as manifestações recebidas pelas unidades de ouvidoria; e

XV – Sistematizar as informações disponibilizadas pela ouvidoria, consolidar e divulgar estatísticas, inclusive aquelas indicativas do nível de satisfação com os serviços públicos prestados, propondo e monitorando a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos, pelo menos uma vez ao ano.

a) deverá indicar, ao menos:

a. o número de manifestações recebidas no ano anterior;

b. os motivos das manifestações;

c. a análise dos pontos recorrentes; e

d. as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

b) O relatório de gestão será:

a. encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertence a unidade de ouvidoria; e

b. disponibilizado integralmente na internet.

### CAPÍTULO III – DAS MANIFESTAÇÕES

Art. 6º - A Ouvidoria deverá receber, analisar e responder às manifestações em linguagem simples, clara, concisa e objetiva.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta norma sob pena de responsabilidade do agente público.

§ 2º - A solicitação de certificação da identidade do usuário somente será exigida excepcionalmente, quando necessária ao acesso à informação pessoal própria ou de terceiros.

§ 3º - É vedado à ouvidoria impor ao usuário qualquer exigência relativa à motivação da manifestação.

§ 4º - É vedada a cobrança de qualquer valor aos usuários referentes aos procedimentos de ouvidoria, ressalvados os custos de reprodução de documentos, mídias digitais, postagem e correlatos.

§ 5º - Está isento de ressarcir os custos a que se referem o parágrafo 4º aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - As manifestações serão apresentadas, preferencialmente, em meio eletrônico, por meio do sistema informatizado de que trata o inciso XI do art. 5º desta norma.

§ 1º - A ouvidoria assegurará que o acesso ao sistema de que trata o caput esteja disponível na página principal do portal da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 15 de 19

§ 2º - Sempre que recebida em meio físico, os órgãos e entidades deverão digitalizar a manifestação e promover a sua inserção imediata no sistema a que se refere o caput.

§ 3º - A ouvidoria quando receber manifestações que não se encontrem no âmbito de suas atribuições deverá encaminhá-las para a unidade competente.

Art. 9º - A ouvidoria deverá elaborar e apresentar resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de até trinta dias contados do recebimento da manifestação, prorrogável por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 1º - Os prazos indicados no caput poderão ser reduzidos em virtude de situações extraordinárias plenamente justificadas;

§ 2º - Recebida à manifestação, a ouvidoria deverá realizar análise prévia e, caso necessário, encaminhá-la às áreas responsáveis para providências.

§ 3º - Sempre que as informações apresentadas pelo usuário forem insuficientes para a análise da manifestação, em até 30 dias a contar do recebimento da manifestação a ouvidoria deverá solicitar ao usuário pedido de complementação de informações, que deverá ser respondido em até 20 dias, sob pena de arquivamento, sem produção de resposta conclusiva.

§ 4º - O pedido de complementação de informações interrompe uma única vez o prazo previsto no caput deste artigo, que passará a contar novamente a partir da resposta do usuário, sem prejuízo de complementações supervenientes.

§ 5º - A ouvidoria poderá solicitar informações às áreas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder dentro do prazo de até vinte dias, contados do recebimento no setor, prorrogáveis por igual período mediante justificativa expressa, sem prejuízo de norma que estabeleça prazo inferior.

Art. 10 - A Ouvidoria assegurará ao usuário a proteção de sua identidade e demais atributos de identificação, nos termos do Art.6º da Lei Municipal nº 2.083/2021.

§ Único - A preservação da identidade do manifestante dar-se-á com a proteção do nome, endereço e demais

dados de qualificação dos manifestantes que serão documentados separadamente, aos quais serão dispensados o tratamento previsto no caput.

Art. 11 - O elogio recebido será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público, bem como às chefias imediatas destes.

§ único - A resposta conclusiva do elogio conterá informação sobre o encaminhamento e científicação ao agente público ou ao responsável pelo serviço público prestado e às suas chefias imediatas.

Art. 12 - A reclamação recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

§ único - A resposta conclusiva da reclamação conterá informação sobre a decisão administrativa final acerca do caso apontado.

Art. 13 - A sugestão recebida será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público que deverá se manifestar acerca da adoção ou não da medida sugerida.

§ único - Caso a medida sugerida seja adotada, a decisão administrativa final informará acerca da forma e dos prazos de sua implantação, bem como dos mecanismos pelos quais o usuário poderá acompanhar a execução da adoção da medida.

Art. 14 - A ouvidoria poderá receber e coletar informações junto aos usuários de serviços públicos com a finalidade de avaliar a prestação de tais serviços, bem como auxiliar na detecção e correção de irregularidades na gestão.

§ 1º - As informações de que trata este artigo não se constituem em manifestações passíveis de acompanhamento pelos usuários de serviços públicos.

§ 2º - As informações que constituam comunicações de irregularidade, sempre que contenham indícios suficientes de relevância, autoria e materialidade, poderão ser apuradas mediante procedimento preliminar de investigação.

Art. 15 - A denúncia recebida será tratada caso contenha elementos mínimos descritivos da irregularidade



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 16 de 19

ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 1º - No caso da denúncia, entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes, sobre os procedimentos a serem adotados e respectivo número que identifique a denúncia junto ao órgão apuratório, ou sobre o seu arquivamento.

§ 2º - Os órgãos apuratórios administrativos internos encaminharão à ouvidoria o resultado final do procedimento de apuração da denúncia, a fim de dar conhecimento ao manifestante acerca dos desdobramentos de sua manifestação.

§ 3º - As unidades setoriais deverão informar ao órgão central do sistema, quando existente, a ocorrência de denúncia por ato praticado por agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, bem como cargo de empresa pública ou sociedade de economia mista que detenham natureza estratégica.

Art. 16 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 01 de Julho de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORIAS

SECRET. ADMINISTRATIVO

### DECRETO Nº 3.279/2021 de 01 de Julho de 2021.

*"Regula o Conselho de Usuários previsto na Lei Municipal nº 2.083, de 15 de Junho de 2021, que trata da participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos".*

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o direito universal à informação garantida a todos os cidadãos brasileiros;

Considerando a Lei Federal 12.527, de 2011, que garante o Acesso à Informação;

Considerando a Lei Federal 13.460, de 2017 que garante a participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos;

Considerando a Lei Municipal nº 2.083/2021, que define os princípios e diretrizes para o município, da Lei Federal 13.460, de 2017;

Considerando a necessidade de regulamentação do Conselho de Usuários.

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Esta norma regulamenta, no âmbito municipal, o Conselho de Usuários, nos princípios da participação, proteção e defesa dos direitos dos municípios usuários dos serviços públicos da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, a partir da Lei Municipal nº 2.083/2021.

§ 1º - Estão sujeitos a esta regulamentação todos os setores da Prefeitura Municipal de Capela do Alto, assim como as pessoas físicas e/ou jurídicas que mantém qualquer tipo de relação contratual com o poder executivo municipal.

§ 2º - O Executivo Municipal assegurará ao usuário de serviços públicos o direito à participação na administração pública direta e indireta, bem como a existência de mecanismos efetivos e ágeis de proteção e defesa dos direitos de que trata a Lei Municipal nº 2.083/2021.

Art. 2º - Sem prejuízo de outros meios de participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos fica criado o CONSELHO DE USUÁRIOS de serviços públicos do município de Capela do Alto

Art. 3º - O CONSELHO DE USUÁRIOS é um órgão de caráter consultivo do poder executivo municipal e lhe compete:

I - acompanhar e participar da avaliação da qualidade e da efetividade da prestação dos serviços públicos;

II - propor melhorias na prestação dos serviços públicos e contribuir para a definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 17 de 19

III - acompanhar e auxiliar na avaliação da atuação da Ouvidoria Municipal, subordinada ao Prefeito Municipal.

Art. 4º - O CONSELHO DE USUÁRIOS de serviços públicos será composto por usuários dos serviços públicos, selecionados dentre aqueles que se candidatarem mediante chamamento público conduzido pela Ouvidoria Municipal.

Art. 5º - A Ouvidoria Municipal organizará o chamamento público em parceria com o Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

§ 1º - A partir da definição do edital de chamamento público, ampla divulgação deverá ser feita para que toda a comunidade tenha ciência da abertura de inscrições.

§ 2º - No edital de chamamento público, além do que é praxe, deverá constar os principais elementos deste decreto, principalmente no que diz respeito aos direitos e obrigações dos futuros membros do CONSELHO DE USUÁRIOS.

§ 3º - O edital de chamamento definirá ainda os requisitos exigidos, como residência na cidade, usuário de algum serviço público, regras de desempate, entre outros.

Art. 6º - O número de usuários a ser escolhido pelo chamamento público e que comporão o CONSELHO DE USUÁRIOS, deverá ser de 5 (cinco) municípios.

§ Único – O Poder Executivo Municipal indicará até 3 (três) membros representativos, que comporão o CONSELHO DE USUÁRIOS.

Art. 7º - Encerrado o procedimento descrito, serão empossados os conselheiros pelo Prefeito Municipal, garantindo assim sua efetividade.

§ 1º - Na primeira reunião do CONSELHO DE USUÁRIOS serão definidos um coordenador e um vice-coordenador, que organizarão as atividades e agendas do conselho.

§ 2º - A função de coordenador não poderá ser ocupada por membros do Poder Executivo Municipal.

§ 3º - Regulamento específico que leve em conta este decreto e a Lei Municipal 2.083/2021, será definido pelos membros do CONSELHO DE USUÁRIOS e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal dará todo suporte necessário para o bom funcionamento do CONSELHO DE USUÁRIOS.

Art. 8º - A participação dos membros no CONSELHO DE USUÁRIOS tem caráter voluntário, não recebendo nenhum recurso ou qualquer outra vantagem do poder público municipal.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, em 01 de Julho de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado nesta Secretaria e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, por afiação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORIAS

SECRET. ADMINISTRATIVO

### Errata

#### ERRATA

##### PORTARIA N° 177 DE 07 DE JULHO DE 2021

A Portaria nº 177 de 07 de julho de 2021, publicada na edição nº 582 de 09 de junho de 2021, do Diário Oficial do Município de Capela do Alto-SP tem pela presente, por lapso de digitação a seguinte correção:

Onde se lê:

Portaria nº 177 de 07 de julho de 2021.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 07 de julho de 2021.

Leia-se:

Portaria nº 177 de 07 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 07 de junho de 2021.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 07 de julho de 2021.

PÉRICLES GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

[www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela\\_do\\_alto](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/capela_do_alto)

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 18 de 19

### Editais

#### DIVISÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 119/2021 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2021

**OBJETO:** Licitação, cujo critério de julgamento será de TÉCNICA e PREÇO, para Seleção de empresário(s) do(s) segmento(s) industrial, comercial ou de serviços, para instalação e funcionamento no Município pela alienação por venda de imóveis.

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 23/08/2021

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO:** 10h00min

O Edital completo no site: [www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro – Capela do Alto/SP – tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail [licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br](mailto:licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br)

Capela do Alto, 07 de Julho de 2021.

Péricles Gonçalves – Prefeito Municipal.

#### DIVISÃO DE LICITAÇÕES – EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 120/2021 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2021

**OBJETO:** Licitação, cujo critério de julgamento será de TÉCNICA, para Seleção de empresário(s) do(s) segmento(s) industrial, comercial ou de serviços, para instalação e funcionamento no Município pela alienação por doação de 06 imóveis.

**DATA DA REALIZAÇÃO:** 24/08/2021

**HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO:** 10h00min

O Edital completo no site: [www.capeladoalto.sp.gov.br](http://www.capeladoalto.sp.gov.br) e maiores informações na Divisão de Licitações sito à Praça São Francisco nº 26 - centro – Capela do Alto/SP – tel. 15 3267-8812 ou pelo e-mail [licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br](mailto:licitacao2@capeladoalto.sp.gov.br)

Capela do Alto, 07 de Julho de 2021.

Péricles Gonçalves – Prefeito Municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

Conforme Lei Municipal nº 1.950, de 21 de setembro de 2018

Quinta-feira, 08 de julho de 2021

Ano IV | Edição nº 603

Página 19 de 19

Concursos Públicos / Processos Seletivos

Outros atos de concurso/processo seletivo

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO  
PRAÇA SÃO FRANCISCO N° 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 - CGC 46.634.077/0001-14  
FONE (015) 3267-8800

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 003/2021

#### EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÕES

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO, Estado de São Paulo, coordenada pela Comissão Especial de Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, nomeada através da Portaria nº 201, de 23 de junho de 2021, torna público para conhecimento dos interessados, que todas as inscrições para o **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N.º 003/2021**, realizadas no período de 24 de junho de 2021 à 04 de julho de 2021, com o devido recolhimento da taxa de inscrição até o dia 05 de julho de 2021, foram deferidas e homologadas.

Os candidatos devidamente inscritos cujas inscrições foram homologadas ficam convocados à prestação das provas objetivas, que serão realizadas impreterivelmente no dia, horário e local abaixo indicado.

Na data de realização da prova, os candidatos deverão se apresentar, no mínimo, com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário determinado para o início das mesmas, munidos do documento original de identidade oficial conforme disposto no subitem 5.2 do Edital Completo e caneta esferográfica azul ou preta de material transparente, sem o que não serão admitidos à prova. A apresentação do comprovante de inscrição (cartão de convocação) e comprovante de pagamento será exigida caso eventualmente o nome do candidato não constar na Lista de Sala.

Os candidatos deverão cumprir as determinações referentes aos cuidados em relação à COVID-19, constantes do item 12 – Protocolo de ações em relação à COVID-19, do Edital Completo, não sendo admitida a presença sem o uso de máscara facial de proteção, dentre outras determinações a serem observadas no referido item.

Segue abaixo, demonstrativo das inscrições que foram homologadas:

DIA, HORÁRIO E LOCAL DA PROVA OBJETIVA						
DIA E HORÁRIO:	18 DE JULHO DE 2021, DOMINGO, 09:00 HORAS.					
LOCAL:	EMEF “MARCÍLIO LEITE DE ALMEIDA” Rua Maria Amélia A. de Almeida, 20 - Centro Capela do Alto/SP.					
EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO:						
MOTORISTA						
Ordem	Prot/Insc.	R.G.	Nome			
1	24	48197148	ABNER RAFAEL DE CAMARGO			
2	5	413713878	ANDERSOM ROGERIO MACHADO PINTO			
3	23	477951776	ANDRÉ FERNANDO QUIRINO			
4	14	43196553	ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS NETO			
5	19	149283210	CARLOS VENTURA MARQUES			
6	22	384808384	DIEGO DOS SANTOS			
7	6	444831836	GETÚLIO RODRIGUES			
8	2	534811176	JANDERSON SOUZA PANTOJA			
9	13	196799752	JOÃO GOMES			
10	20	200479817	JOEL LAURINDO CRUZ			
11	16	16278604	LEANDRO MATEUS IZIDORO			
12	4	23583554	LUIZ ANTÔNIO FAUSTINO			
13	21	268605324	ROBERTO PIRES DA SILVA			

Capela do Alto, 07 de julho de 2021.

**PÉRICLES GONÇALVES**  
Prefeito Municipal